



Parecer nº 741/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 552/2026 que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para dispor sobre o reconhecimento das doenças ocultas, estabelecer diretrizes para a promoção da inclusão social, assegurar atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Alex Sandro

Relator (a): Deputado (a)

Itico Guarwieci

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/05/2026, sendo protocolado o requerimento de dispensa de pauta, pelo próprio autor proponente, na mesma data.

O projeto em referência visa acrescentar dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para dispor sobre o reconhecimento das doenças ocultas, estabelecer diretrizes para a promoção da inclusão social, assegurar atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco normativo para o reconhecimento e a proteção das pessoas acometidas por doenças ocultas no Estado de Mato Grosso, promovendo a inclusão social e a igualdade de direitos, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Este Projeto de Lei institui o mês “abril amarelo”, como forma de conscientizar a população em geral sobre o tema, a escolha do mês de abril se deve ao fato de abril ser mundialmente conhecido para a conscientização sobre o autismo. A tonalidade escolhida foi a amarela, em virtude do girassol, símbolo escolhido para a identificação de pessoas portadoras de deficiências ocultas.

As doenças ocultas, como fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, entre outras, frequentemente não apresentam sinais externos visíveis, o que resulta em discriminação, incompreensão e obstáculos no acesso a serviços públicos e privados. A proposta de atendimento prioritário e capacitação dos servidores públicos visa assegurar um atendimento digno e eficiente, além de promover a inclusão das pessoas com doenças ocultas em todos os segmentos da sociedade.



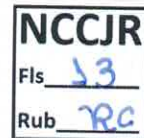
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A meta é conscientizar e sensibilizar a população para auxiliar portadores de doenças ocultas em ambientes coletivos para desfrutarem de atenção e tratamento específico, bem como difundir conhecimento para pessoas que possuem doenças ocultas ainda não averiguadas, disponibilizando informações sobre possíveis casos e tratamentos, visto que essas doenças estão classificadas como invisíveis ou ocultas, pois dificilmente são detectadas.

Este projeto representa um avanço importante para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, respeitando os direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade devido a condições de saúde não visíveis.

Diante do exposto, como forma ampliar a conscientização sobre o tema, principalmente para aquelas pessoas que possuem doenças ocultas ainda não averiguadas, conclamamos o apoio dos ilustres pares para que se manifestem de acordo com presente Projeto de Lei.

(...)

Em seguida a proposição foi encaminhada a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, conforme as folhas 08 a 11, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 13/05/2026.

Na sequência na data de 14/05/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.





Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

A proposição assim estabelece:

Art. 1º - Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A a 4º - I, com a seguinte redação:

“4º -

Art. 4º-A. Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a condição das doenças ocultas, com vistas à promoção da inclusão social, à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia de atendimento adequado às pessoas acometidas por tais condições.

Art. 4º-B. Para os fins desta Lei, considera-se doença oculta a condição de saúde, de natureza crônica ou não, física, mental ou neurológica, que não apresenta sinais externos evidentes, mas que implique limitação funcional significativa.

§1º As condições descritas no caput deste artigo compreendem, exemplificativamente:

I – fibromialgia;

II – lúpus eritematoso sistêmico;

III – doença de Crohn;

IV – esclerose múltipla;

V – transtornos mentais, incluindo, mas não se limitando, a transtornos de ansiedade e depressão;

VI – transtornos do espectro autista em graus leves;

VII – outras condições clinicamente reconhecidas, mediante laudo médico.

§2º O rol previsto no §1º é meramente exemplificativo.

Art. 4º-C. É assegurado às pessoas com doenças ocultas o direito ao atendimento prioritário, nos termos desta Lei, da legislação vigente e da regulamentação aplicável, nos seguintes locais:

I – órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso;

II – Unidades de saúde, públicas e privadas;

III – estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços.

§ 1º O atendimento prioritário compreende tratamento preferencial, célere e digno.

§ 2º A comprovação da condição de doença oculta dar-se-á mediante laudo médico ou outro documento definido em regulamento.

Art. 4º-D. Fica instituído o mês “Abril Amarelo”, a ser incluído no calendário oficial do Estado, destinado à conscientização sobre as doenças ocultas.



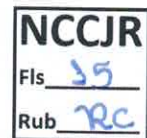
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º-E. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de seus canais oficiais de comunicação, campanhas educativas e informativas acerca do uso do cordão de girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§1º Para fins desta Lei, considera-se cordão de girassol aquele utilizado para sinalizar, de forma discreta, a condição de pessoas com deficiências não visíveis, tais como transtornos do espectro autista, doenças raras, condições neurológicas, entre outras.

§2º As ações de divulgação deverão ser realizadas por meio de:

- I – Sítios eletrônicos oficiais;
- II – Redes sociais institucionais;
- III – Campanhas publicitárias em meios de comunicação;
- IV – Materiais informativos distribuídos em repartições públicas;
- V – Capacitação de servidores públicos para reconhecimento e acolhimento adequado.

Art. 4º-F. Compete ao Poder Executivo Estadual, na forma do regulamento e observada a disponibilidade orçamentária:

- I – Assegurar a capacitação dos servidores públicos, para garantir a implementação de um atendimento humanizado e sensível às necessidades das pessoas com doenças ocultas;
- II – Incentivar a adoção de boas práticas de acolhimento e inclusão no setor privado.
- III - Promover articulação entre políticas públicas;
- IV – Fomentar estudos e levantamentos epidemiológicos sobre a prevalência dessas condições de saúde no Estado, a fim de embasar políticas públicas adequadas e eficazes.

Art. 4º-G. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de reuniões, palestras, cursos, campanhas e materiais informativos, priorizando:

- I – A conscientização da população sobre os cuidados com os portadores de doenças ocultas;
- II – O incentivo aos órgãos da Administração Pública Estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para engajamento nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

Art. 4º-H. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, na forma do regulamento:

- I - Assegurar atendimento prioritário efetivo às pessoas com doenças ocultas;
- II – Adotar protocolos de acolhimento e escuta qualificada para garantir que as necessidades dessas pessoas sejam respeitadas;
- III – Promover treinamentos periódicos para os agentes públicos sobre as especificidades dessas condições e as melhores práticas de atendimento;
- IV – Garantir acessibilidade física, comunicacional e digital.

Art. 4º-I. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.





Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Verifica-se a existência de possível inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 552/2026, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual.

Isso porque a proposição, embora revestida de relevante interesse social, cria atribuições concretas e obrigações administrativas direcionadas aos órgãos e entidades do Poder Executivo, especialmente nos arts. 4º-F e 4º-H, ao determinar, dentre outras medidas: capacitação obrigatória de servidores públicos, implementação de protocolos de acolhimento, realização de treinamentos periódicos, promoção de articulação entre políticas públicas, garantia de acessibilidade comunicacional e digital, bem como adoção de mecanismos administrativos específicos voltados ao atendimento prioritário de pessoas com doenças ocultas.

Tais disposições extrapolam o caráter meramente programático da norma e ingressam diretamente na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, impondo deveres operacionais, rotinas internas, procedimentos administrativos e formas de execução de políticas públicas, matéria submetida à reserva de iniciativa do Governador do Estado.

A vedação encontra fundamento no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispositivo reproduzido por simetria obrigatória dos arts. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, os quais estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de atribuições, estruturação e funcionamento da Administração Pública.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso concreto, o projeto não se limita à instituição de diretrizes gerais ou campanhas de conscientização, mas passa a impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo Estadual, interferindo diretamente na gestão interna da Administração Pública e no exercício da função típica de planejamento e organização administrativa, circunstância que caracteriza vício formal de iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que criem deveres administrativos, determinem formas de atuação de órgãos públicos, imponham capacitação de servidores ou estabeleçam atribuições concretas a entidades da Administração configuram afronta ao princípio da separação dos poderes, por invasão da esfera de competência reservada ao Chefe do Executivo. Vejamos:

PROCESSO LEGISLATIVO — INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. (STF. Plenário, ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ARE nº 1022397/RJ, Relatar Min DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29-06-2018)

Assim, embora a matéria possua relevante finalidade social e aparente compatibilidade material com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social e proteção à saúde, o projeto apresenta vício de **inconstitucionalidade formal**, por violação à reserva de iniciativa legislativa do Governador do Estado.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).”

A proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



O Poder Legislativo quando atua de forma concreta, determinando como serão executados os serviços públicos, atua como administrador, ultrapassando o limite a ele proposto, que é o de estabelecer as diretrizes na instituição de Políticas Públicas.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Além disso, é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo edite atos regulamentares. Assim, ao estabelecer tal obrigação, o artigo 4º-I incorre em vício de inconstitucionalidade material, ao afrontar diretamente o modelo de harmonia, independência e separação entre os poderes, cláusula pétrea expressa no art. 2º da Constituição Federal e reproduzida na ordem constitucional estadual.

Corroborar esse entendimento a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727, assentou que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo editar atos de natureza regulamentar, sendo vedado ao Legislativo impor prazos ou condicionar o exercício dessa competência discricionária. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(STF - ADI: 4727 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Assim, conquanto se reconheça a relevância social da matéria tratada, seu conteúdo revela-se em desacordo com preceitos constitucionais, ensejando a **inconstitucionalidade material** da proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposta em comento trata de matérias já disciplinadas parcialmente no ordenamento jurídico estadual, especialmente no que se refere à fibromialgia, tendo em vista a existência da Lei Estadual nº 11.373/2021, que assegura atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, bem como da Lei Estadual nº 11.554/2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso, contemplando medidas relacionadas à conscientização, capacitação e promoção de políticas públicas voltadas à referida condição de saúde.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que não são observados os artigos 155, 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Assim, em que pese a relevância da matéria, em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

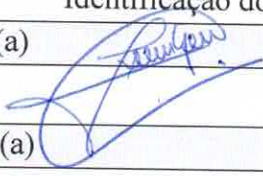
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 552/2026, de autoria do Deputado Alex Sandro.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 552/2026 – Parecer nº 741/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 07/07/2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARAES (EM EXECUÇÃO)
Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 552/2026, de autoria do Deputado Alex Sandro.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	